

**PROCESSO Nº: 132 / 2019**

**Projeto de Lei: 132 / 2019**

**Data de entrada:** 29 de Maio de 2019

**Autor:** Chagas Catarino

**Protocolo:** 1877 / 2019

**Ementa:** "Insere nos planos de estudos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de Natal, conteúdos sobre a Lei Federal nº11.340/2006(Lei Maria da Penha), e dá outras providências."

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL NATAL  
*Palácio Padre Miguelinho*  
*Gabinete do Vereador Chagas Catarino*

PROJETO DE LEI Nº 132 /2019

*INSERE NOS PLANOS DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NATAL, CONTEÚDOS SOBRE A LEI FEDERAL N°11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).*

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Farão parte dos planos de estudos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de Natal, conteúdos sobre a Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher.

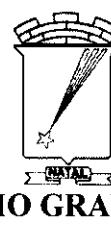
Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, incluindo o conteúdo num componente curricular ou abordá-lo como tema transversal, em forma de projetos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 17 de maio de 2019.

  
Francisco das Chagas Catarino  
Vereador PDT

Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN  
CEP: 59.020-120 - Fones: 3232-9429 / 3221-4460  
email: gabinetechagascatarino@hotmail.com



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL NATAL**  
*Palácio Padre Miguelinho*  
*Gabinete do Vereador Chagas Catarino*

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem como objetivo inserir no plano de estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas e privadas do município de Natal, o conteúdo relativo à Lei nº11340/2006, (Lei Maria da Penha), como mais um instrumento de informação na prevenção à violência contra a mulher, possibilitando às crianças, adolescentes e jovens, a reflexão sobre o respeito às mulheres, sobre a cultura da paz, do entendimento e da não-violência, sobre os direitos de cada um e as formas de sanção a quem pratica violência contra a mulher, a fim de buscar a plena cidadania.

Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, alterando o Código Penal e Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

Homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, duas vezes vítima de tentativa de assassinato pelo marido e que ganhou notoriedade ao apresentar o seu caso à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos). a Lei Maria da Penha é considerada um avanço, pois reconhece como crime a violência intra familiar e doméstica, tipifica as situações de violência determinando a aplicação de pena de prisão ao agressor e garante o encaminhamento da vítima e seus dependentes a serviços de proteção e assistência social.

Recentemente, o STF avançou no aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, garantindo a apuração da violência somente com registro de boletim de ocorrência e sem a necessidade de a própria vítima fazer a denúncia.

Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

  
Francisco das Chagas Catarino  
Vereador PDT

Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN  
CEP: 59.020-120 - Fones: 3232-9429 / 3221-4460  
email: gabinetechagascatarino@hotmail.com



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição (PL 132/19) na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 29 de maio de 2019.

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, s.m.j, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de: Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização; e Comissão de Educação, Cultura, Desportos, Ciência, Tecnologia e Inovação. O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 29 de maio de 2019.

**RENATO BRITO PONTES**  
Chefe da Procuradoria Legislativa  
Mat. 540339-1 – OAB/RN 15.629

**DESPACHO**

Acolho o parecer da Procuradoria Legislativa. Encaminhe-se ao Setor de Apoio às Comissões para providências.

Natal/RN, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Presidente da CLJRF**



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

<b>PROJETO DE LEI</b>	132/2019
<b>AUTOR(A)</b>	Ver. Chagas Catarino
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 30 de Maio de 2019.

*Giulia Beatriz*  
Estagiária no Legislativo

• Apresentado à Mesa Diretora, que  
é REUNIÃO FINAL.  
Designo o Vereador Luis Almeida

para emitir parecer no prazo regimental de 15 dias, ou

em 03/06/19

Ver. Ney Lopes Junior  
Presidente

Ver. Ney Lopes Junior  
Presidente



Câmara Municipal de Natal  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Luiz Almir

Caixa de projeto de Lei  
Número: 132119  
Fol.: 06

PARECER

Projeto de Lei nº 00132/2019

**EMENTA: PROJETO DE LEI. INSERE NOS PLANOS DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NATAL CONTEÚDOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.**

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Francisco das Chagas Catarino, que insere, nos planos de estudos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de Natal, conteúdos sobre a Lei Maria da Penha.
2. Nesse diapasão, é necessário o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.
4. Parecer favorável.

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Francisco das Chagas Catarino, que insere, nos planos de estudos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de Natal, conteúdos sobre a Lei Maria da Penha.

Dessa maneira, o Poder Executivo poderá regulamentar o Projeto de Lei tanto dentro da matriz curricular quanto de maneira transversal, em projetos extracurriculares.

Em sua justificativa, o autor cita o referido projeto como um instrumento de informação na prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual as crianças e os adolescentes podem refletir, desde cedo, sobre o respeito às mulheres, a cultura da não violência, os direitos de cada ser humano e as formas de sanção para aqueles que praticam a violência contra a mulher.



Câmara Municipal de Natal  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Luiz Almir

Júri de Lei  
Número 13219  
Data 07

Assim sendo, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

*In casu*, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

A Constituição da República estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislarem sobre educação. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.*

Ademais, é de competência dos Municípios, de acordo com o art. 30, I da nossa Carta Maior, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ora, só no Poder Judiciário do município de Natal tramitam mais de 3.000 processos envolvendo violência contra a mulher. Analisando o cenário nordestino, Natal é uma das piores capitais no que diz respeito à violência contra a mulher.

Nesse sentido, o Plano Municipal de Educação do Município de Natal prevê a promoção do respeito e dos direitos humanos como um de seus princípios básicos (art. 2º, X, da Lei 6.603/2016), no qual se insere, portanto, o combate à violência contra a mulher, pauta necessitada de iniciativas que perpassem o seio educacional e cultural – como é o caso do



Câmara Municipal de Natal  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Luiz Almir

Câmara Municipal de Lei  
Número. 13219  
Folha. 08

Projeto de Lei em análise, para o qual também não se encontra óbice na Lei Orgânica do Município de Natal.

Nesse pórtico, a aprovação do presente projeto, de um lado não viola aspectos constitucionais e legais, e de outro, ocasionará uma melhoria na rede pública municipal de ensino, no que tange à promoção dos direitos humanos e da igualdade.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Natal/RN, 05 de julho de 2019.

Luiz Almir

Vereador



Número. 132119  
Folha. 09

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Luz Almir para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 3/6/19.

Ver. Ney Lopes Júnior  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 PROCESSO     EMENDA

Nº 132/2019.

Autor: Vereador(a) Chagas Catarino.

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Luz Almir.

**VOTO DO RELATOR:** Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 12 de Agosto de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior  
Presidente

- Favorável ao Parecer  X  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Fábio Mafaldo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção  X

Vereadora Nina Souza  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  X  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- Favorável ao Parecer  X  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Ana Paula  
Membro

- Favorável ao Parecer  X  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  X  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Luz Almir  
Membro

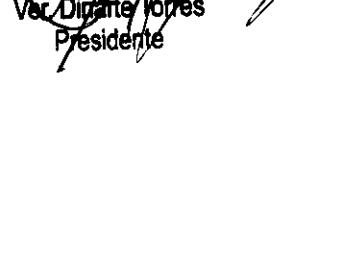
- Favorável ao Parecer  X  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Designo o Vereador Ricardo Aquino

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 18/01/19

  
Vereador Ricardo Aquino  
Presidente

PARECER

ia - Projeto de Lei  
Número 132/19  
Fora. 118

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Projeto de Lei nº 132/2019

Interessado: **Vereador Chagas Catarino**

Trata-se de análise ao **Projeto de Lei nº 132/2019** de autoria do Vereador Chagas Catarino, que “*Insere nos planos de estudos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de Natal, conteúdos sobre a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e dá outras providências*”.

É o breve relatório.

Certificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu Art. 64. Que diz “*A comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades: I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto a sua adequação a eles; (...)*

A matéria em tela não trará aumento nas despesas da municipalidade, assim como não descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo não apresenta vícios legais, permitindo assim seu trâmite legal. Ante o exposto opino **favoravelmente** a matéria.

Natal, 28 de Agosto de 2019.

  
PRETO AQUINO  
Vereador - Patriota



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INovação

Designo o Vereador Suelto Medeiros

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em, 23/09/19

*Suelto Medeiros*

Ver. Suelto Medeiros

Presidente



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

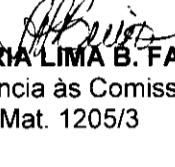
Projeto de Lei Nº132/19

Autor(a): Ver. Chagas Catarino

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator, para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 25 de Setembro de 2019.

  
**ANA MARIA LIMA B. FALCÃO**  
Setor de Assistência às Comissões Técnicas  
Mat. 1205/3



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**  
**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência, Tecnologia e  
Inovação**

**Objeto:** Projeto de Lei nº 00132/2019

**Interessado:** Vereador Chagas Catarino

**Assunto:** Insere nos planos de estudos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do Município de Natal, conteúdos sobre a Lei Federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 00132/19, de autoria do Vereador Chagas Catarino e que após sua regular tramitação foi remetido a esta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam o processo legislativo, estando sob a responsabilidade deste Relator, para que seja emitido parecer técnico sobre a matéria.

Compulsando o presente caderno processual, observamos que seus principais documentos consistem em:

- Texto do Projeto de Lei, acompanhado da respectiva justificativa (fls. 01-02);
- Parecer da Procuradoria Legislativa (fl. 03);
- Certidão do Setor Legislativo (fl. 04);
- Parecer Favorável o projeto, aprovado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 06-09);
- Parecer favorável ao projeto, aprovado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (fls. 11-12);

É o que importa relatar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise se atém exclusivamente aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, o relatório aqui apresentado pauta-se nos parâmetros assentados no art. 69-A, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), adiante reproduzidos:



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**  
**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência, Tecnologia e Inovação**

Art. 69-A - A Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade:

I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação, ensino e programas de merenda escolar;

Em síntese, o Projeto de Lei inserir nos planos de estudos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de Natal, o conteúdo relativo a Lei Maria da Penha, como instrumento de informação na prevenção à violência contra a mulher.

Entrando na análise da temática que compete a esta Comissão, qual seja a Educação, passamos a adentrar mais intrinsecamente na matéria proposta.

Plano de estudo é o programa curricular que se aplica a determinadas unidades curriculares ou disciplinas no seio de uma escola ou de um estabelecimento de ensino.

O plano de estudo deve oferecer diretrizes na educação, sendo de competência dos docentes instruir/ensinar os estudantes quanto aos temas mencionados no plano, ao passo que os alunos se comprometem a aprender os referidos conteúdos se pretenderam concluir os seus estudos e, inclusive, um curso académico.

Partindo dessa premissa, temos no plano municipal de Educação do Município de Natal, um dos seus princípios norteadores, o respeito aos direitos humanos, conforme se observa da leitura do seu Art. 2, X, que assim dispõe:

Art. 2º São princípios básicos do Plano Municipal de Educação:

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (*grifos nossos*).

Dessa forma, observa-se que o legislador, no presente caso, está apenas tentando criar um mecanismo de informação para os alunos do ensino fundamental do município de Natal, e não inserindo na grade curricular o tema da Lei Maria da Penha, por esse motivo esta relatoria entende que o projeto é sim de relevância haja vista o crescente numero de casos de violência doméstica contra a mulher não só no município de Natal, como em todo o nosso país.

Impende também destacar que o projeto de Lei em tela, está em consonância com uma das metas previstas no Plano Nacional de Educação, aprovado em 2014 (Lei 13.005/2014), que



CMNat - Projeto de Lei  
Número. 13219  
Folha. 17

VEREADOR  
**SUELDO  
MEDEIROS**

Câmara Municipal do Natal

A casa do povo. A sua casa.

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência, Tecnologia e  
Inovação**

é a: X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Portanto, a proposta em tela está em total consonância com os ditames constitucionais e demais legislações acerca da temática Educação, inclusive com a Lei 13.005/2014 e ainda pela relevância da matéria que tem o intuito de promover a informação aos alunos do ensino fundamental sobre um tema tão importante, a matéria merece ser aprovada.

**3. VOTO DO RELATOR:**

Ante o exposto, não se vislumbram ilegitimidades no campo temático propositivo, motivo pelo qual se opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo a proposição seguir a sua regular tramitação.

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Sueldo Me deiros".

**SUELDO MEDEIROS**

Vereador-Relator

MUNICIPIO DE NATAL - RUA PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBER RECEBIDO EM 29/03/20 HORAS: 11:53

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Comissão Técnica".

RES. PELA ENTREGA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei  
Número: 132/19  
Folha: 138

**DESPACHO**

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) AVÔCO para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 23/09/2019

*Sueldo Medeiros*

Ver. Sueldo Medeiros

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.**

- ( ) PROJETO DE LEI      ( ) RESOLUÇÃO      ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.      ( ) VETO      ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) EMENDA

Nº 132/19.

Autor: Vereador(a) CHAGAS CATARINO

Relator: Vereador(a) SUELDO MEDEIROS

**VOTO DO RELATOR: APROVADO**

Sala das Comissões, em 09 de MARÇO de 2020.

*Sueldo Medeiros*

Vereador Sueldo Medeiros

Presidente

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção

*H. Francisco de Assis*

Ver. Bispo Francisco de Assis

Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção

Vereadora Nina Souza

Membro

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho

Membro

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção

Vereador Érico Jácome

Membro

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

**Projeto de Lei N° 132/19**

Autor: Ver(a). Chagas Catarino

**D E S P A C H O**

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu fim de Trâmite, estando apto ao Plenário.

*marcos*  
Natal, 12 de novembro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Divalda R".  
**Divalda Silveira**

*Chefe do setor de apoio as comissões técnicas  
Mat. 5409950*



CMNat - Projeto de  
Número. 132/2019  
Página. 20

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 132/19       Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar       Processo  
 Projeto de Resolução       Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo       Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão       Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2<sup>a</sup> Discussão       Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única       Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício       Rejeitado o Veto  
 Retirado       Adiado       Prejudicado

OBS:

*Voltar a discussão após juntas em face de enunciado feito pelo Dr. Léo Araújo.*

**Quórum:**

- Maioria Simples     Maioria Absoluta     Maioria Qualificada     Unânime

  
Natal, 07 de Abril de 2021.  
**Presidente**



Câmara Municipal de Natal

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
**GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA**

Vereadora  
**JÚLIA**  
**ARRUDA**

PROJETO DE LEI Nº 132/2019

INSERE NOS PLANOS DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NATAL, CONTEÚDOS SOBRE A LEI FEDERAL Nº11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

**EMENDA ADITIVA Nº 001**

Adiciona parágrafo único ao art. 1º.

Art. 1º. Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º.

...

**Parágrafo único. Para o melhor alcance dos objetivos previstos no caput, poderão ser estabelecidas parcerias com órgãos e instituições, que possibilitem a realização de palestras, exposições e outros momentos de discussão da temática.**

Sala das Sessões, 07 de abril de 2021.

Júlia Arruda  
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 132/2019

INSERE NOS PLANOS DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NATAL, CONTEÚDOS SOBRE A LEI FEDERAL Nº11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

**EMENDA ADITIVA N º 001**

**JUSTIFICATIVA**

Buscamos com esta emenda possibilitar uma melhor e mais eficaz abordagem dos dispositivos da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, um mais profundo conhecimento a respeito dos direitos assegurados à mulher e os mecanismos de combate à violência doméstica e familiar.

Entendemos como de vital importância a participação de vários órgãos e instituições, podendo ser citados a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público, que têm forte atuação na área e poderão oferecer relevantes contribuições através de seus membros, inscritos e servidores.

Por tais razões e com a convicção de que estamos contribuindo para aperfeiçoar a matéria, acreditamos na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2021.

Júlia Arruda  
Vereadora

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Ana Paula

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 12/04/21

VER. KLEBER FERNANDES  
**PRESIDENTE**